



EDITAL nº 19/2019  
PROCESSO nº 15.945.563-7  
PREGÃO ELETRÔNICO

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

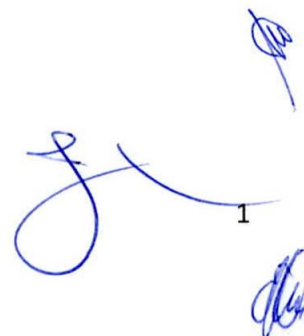
#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 04 de dezembro de 2019, a empresa **BLP COMÉRCIO DE PROD. LABORATORIAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.402.383/0001-80, com sede à Rua Waldemar Guidotti, 265 – Bairro Novo Jardim Stábile, Birigui, Estado de São Paulo, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2019**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a organização do lotes do edital teria acoplado itens de diferentes ramos de comercialização, restringindo a participação de empresas no certame.

Assim, o vejamos:

  
1



**EDITAL nº 19/2019**  
**PROCESSO nº 15.945.563-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

“(...)O tempo de referência do mencionado edital é separado por lotes com itens de diferentes ramos de comercialização o que restringe a competitividade no certame impossibilitando a participação de um número maior de empresas participantes tendo em vista a incompatibilidade dos itens entre si. (...)”;

“(...) Conforme Marçal Justen Filho, a autonomia inerente aos licitantes é demonstrada pela opção de produzir propostas apenas para os itens que lhe for conveniente (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 a. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (...)”;

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando o desmembramento dos lotes, de maneira que haja o julgamento por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

**MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta de forma **intempestiva**.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

2



**EDITAL nº 19/2019**  
**PROCESSO nº 15.945.563-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:





Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, observa-se, de forma cristalina, que a empresa ofertou impugnação de forma intempestiva, todavia em coroação aos postulados do contraditório e da ampla defesa passamos a perquirir a matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito **PROPRIAMENTE DITO**, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No caso em tela, há que se ponderar que o termo de referência foi proveniente da Divisão de Planejamento da Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional - PROPAV. E nessa senda, os produtos foram agrupados e cotados de acordo sua natureza.

Importante ressaltar que o Pregão Eletrônico 19/2019 é composto por 07 (sete) Lotes, sendo que três deles possuem apenas um item, outros três possuem dois itens e um lote possui quatro itens. Sendo que os itens que integram os Lotes

  
  
  
3  




**EDITAL nº 19/2019**  
**PROCESSO nº 15.945.563-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

possuem a mesma natureza e correlação entre si, podendo claramente, seus itens serem fornecidos por uma mesma empresa.

Não há portanto a incompatibilidade dos itens agrupados em lotes, como alega a empresa.

Sobre o tema, o TCU já asseverou que:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)”.

Por fim, reiteramos que o critério de julgamento por lote, encontra esteio no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme **ACÓRDÃO Nº 3087/17 - Tribunal Pleno**.

**DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta de maneira intempestiva, todavia em coroação aos postulados do contraditório e da ampla defesa foi recebida e conhecida.



**EDITAL nº 19/2019**  
**PROCESSO nº 15.945.563-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

Jacarezinho, 05 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Rodrigues Andrade  
Pregoeiro

\_\_\_\_\_  
Valdomiro Kazmierczak  
Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
João Luccas Thabet Venturine  
Equipe de Apoio